



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373053-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PLASTCOR DO BRASIL LTDA, TRANSPORTADORA D'AGOSTINI E REPRESENTAÇÕES LTDA e JANDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2373053-67.2024.8.26.0000

Agravante: Plastcor do Brasil Ltda. e outros

Agravado: Caixa Beneficente da Polícia Militar

Comarca: São Paulo

Juíza: Erika Matos Teixeira Lima Siqueira

Voto nº 3430

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a exigência de juntada de procuração dos herdeiros de Salim Zamur, em ação em fase de cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a tempestividade do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração, e (ii) a possibilidade de rediscussão de matéria já decidida.

III. Razões de Decidir

3. O agravo do instrumento é intempestivo, interposto após o prazo legal, pois não há interrupção ou suspensão pelo pedido de reconsideração.

4. A decisão atacada é mero despacho de manutenção, sem comando decisório, não suscetível de recurso.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido devido à intempestividade e ausência de comando decisório na decisão de recorrida.

***Tese de julgamento:* 1. O pedido de reconsideração não interrompeu o prazo recursal. 2. Despacho de manutenção não é passível de agravo do instrumento.**

Legislação Citada:

CPC, arts. 505, 1015, 489, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2394747-92.2024.8.26.0000, Rel. Fábio Gouvêa, julgado em 25.03.2025;

TJSP, Agravo Interno Cível 2348363-71.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgado em 17.03.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Plastcor do Brasil Ltda. e Jandinox Indústria e Comércio Ltda.** contra a decisão de fls. 3188/3191, proferida nos autos de procedimento comum, ora em fase de execução, que manteve a decisão de fls. 3132/3138 que determinou a juntada da procuração dos herdeiros de Salim Zamur.

Narram os agravantes que adquiriram por intermédio da Nobile Administradora de Bens e Créditos Ltda. e por escritura pública de cessão de direitos creditórios, parte dos créditos a que tinha direito Marina Bardieri Zamur e Salim Zamur, no qual foram cedidos pelos herdeiros Sandra Ivlará Zamur, Vicente Jamil Zamur e Maria Sueli Zamur, que gerou o precatório nº 39/05, tendo como devedor CBPM – Caixa Benéfica da Polícia Militar.

Referidas cessões se traduzem em 9,30% dos direitos das partes, que na época da cessão (09.2015), correspondia a importância de R\$ 33.175,56, para Plastcor e 17,50% em 08.2015, no valor de R\$ 61.994,48 para Jandinox.

Aduzem que o pedido de habilitação foi devidamente protocolizado nos autos, tornando-as detentoras de parte do crédito.

Durante o curso dos autos, foi determinado que as cessionárias providenciassem a habilitação dos sucessores de Salim Zamur e Marina Bordieri (fl. 1393), o que foi providenciado pelos ora agravantes (fls. 1711/1729).

Após, o Juízo *a quo*, determinou que fossem apresentadas procurações outorgadas pelos herdeiros (fls. 1798/1799), o que não foi possível.

Esclareceram que haviam adquirido o crédito pela intermediadora Nobile, que possuía procuração pública para negociar e transacionar os créditos pertencentes aos herdeiros do credor.

O Juízo deferiu a habilitação dos herdeiros, condicionando a juntada da procuração.

Houve pedido de reconsideração (fls. 203/206) que não foi

acolhido (fls. 207/210), e ensejou o presente recurso.

Requerem o provimento do presente recurso para que sejam homologados os créditos provenientes da cessão de crédito firmada com os herdeiros de Bardieri Zamur e Salim Zamur, ou, subsidiariamente, a citação dos herdeiros do *de cujus*.

Recurso foi preparado (fls. 222/223).

Sem contraminuta (fls. 238).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido não pode ser conhecido, posto que intempestivo.

Pleiteiam os agravantes a reversão da decisão que determinou a habilitação dos herdeiros do credor principal, ignorando a cessão de crédito já realizada anteriormente, com a consequente homologação dos créditos, ou, subsidiariamente, a citação dos herdeiros do *de cujus*.

No entanto, conforme alegado pelos próprios agravantes, trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

Embora o artigo 1015 do CPC¹ permita a interposição do agravo de instrumento contra todas as **decisões interlocutórias** advindas de cumprimento de sentença, tem-se que a manutenção do *decisium* anterior, trata-se de mero despacho, descabendo a interposição de recurso.

No caso, o Juízo já tinha se manifestado acerca da matéria ora atacada, em 26.04.2024, consoante se depreende às fls. 196/202 destes autos.

Todavia, em consulta aos autos originários, depreende-se que referida decisão consta às fls. 3132/3138 e fora publicada em 08.05.2024, conforme fls. 3147/3149 daqueles autos, e da qual não houve recurso, havendo preclusão da

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

matéria.

Constata-se ainda, que o presente recurso fora distribuído em 03.12.2024, após o despacho de manutenção da decisão anterior, datado de 13.11.2024 e publicado em 18.11.2024 (fls. 3198/3199 dos autos originários).

Nessa esteira, verifica-se que se trata de nova tentativa de rediscutir a matéria já alegada e decidida nos autos.

No entanto, é vedado ao Juízo a rediscussão da matéria, relativa à mesma lide, conforme dispõe o artigo 505 do CPC².

Anota-se que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, sendo certo que o despacho de mera manutenção não possui comando decisório, razão pela qual não é suscetível do recurso de agravo.

Confira-se o entendimento desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Homologação do cálculo de liquidação apresentado pela autarquia. Ausência de impugnação do segurado em momento oportuno. Manifestação intempestiva. Preclusão configurada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2394747-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

“Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Processual Civil. Cumprimento de sentença – Decisum que manteve o indeferimento dos pedidos de substituição de penhora e de suspensão do feito – Matérias que novamente são veiculadas pela parte executada, sendo certo que não se suspende nem interrompe o prazo o eventual pedido de reconsideração, pontuando-se que o singelo despacho de manutenção, não é suscetível de discussão em agravo, em face da ausência de comando decisório, porquanto o gravame é pretérito, não se inovando e nem renovando – Recurso não conhecido. Agravo interno contra decisão monocrática

² Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.

que não conheceu do Agravo de Instrumento – Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2348363-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, pelos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator